



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Lei nº 1.545/2018

- De 13 de Abril de 2018 –

*Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de Inúbia Paulista/SP, e dá outras providências.*

JOÃO SOARES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Decretou de acordo com o Autógrafo 20/2018 de 13 de Abril de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.....

Art. 1º. Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Inúbia Paulista, especialmente no passeio, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em novos **parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário**, conforme preconiza as especificações desta lei.

### **DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º. Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Art. 3º. A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitado o projeto original quando no passeio dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

### **DAS MEDIDAS**

Art. 4º- O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

---

§1º - Para os novos empreendimentos imobiliários loteamentos e ou parcelamentos de solo as calçadas deverão ter no mínimo 2,5 metros de largura conforme prevê na Lei nº 1.515 de 07 de novembro de 2017.

§2º - Nos **prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no passeio já existente**, com a largura mínima da calçada de 2 metros o “Espaço Árvore” deverá ser implantado a critério da equipe técnica da estrutura de meio ambiente sob a calçada ou até no leito carroçável.

§3º- Nos **prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, prédios residenciais, comerciais e industriais localizados no viário já existente**, com calçadas de largura inferior a 2m o espaço árvore deverá ser realizado no leito carroçável (logradouro) obedecendo as dimensões mínimas de 1,00m X 2,00m.

### **DO CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO**

Art. 5º Para os **prédios, locais e instalações públicas próprias municipais localizados no viário já existente** deverão obedecer a um cronograma **número 1** de projeção e execução de 30% ao primeiro ano, 30% ao segundo ano e 40% ao terceiro ano desta administração (2020).

Art. 6º. O local de implantação do Espaço Árvore será definido por profissional habilitado e ou responsável técnico do Departamento de Meio Ambiente obedecendo as orientações desta lei e do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 7º. Todos os espaços árvores implantados no município deverá ter o conhecimento do setor de engenharia, obras e meio ambiente de modo a realizar cadastro georreferenciado garantindo a permanência do espaço árvore.

Art. 8º. **O projeto e implantação do Espaço Árvore nos novos parcelamentos de solo e loteamentos** é de responsabilidade do empreendedor e deverá obrigatoriamente estar incluso no projeto de arborização do empreendimento identificado com coordenadas no memorial descritivo do projeto de arborização do novo empreendimento a ser analisado pelo departamento municipal responsável e conselho municipal de meio ambiente.

### **PENALIDADES**

Art. 9º. Para efeitos desta Lei para pessoas físicas ou jurídicas, quando danificar ou modificar o “Espaço Árvore” e/ou a espécie plantada constitui infração em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) com prejuízo da obrigação de recompor o “Espaço Árvore”.

Art. 10. As arrecadações por multas referentes às infrações desta lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e os recursos utilizados de acordo com o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente e ou do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA).



## **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03

Fone: (18) 3556-9900

E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)

Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11. Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore;

Art. 12. A fiscalização da instalação do “Espaço Árvore” nos novos parcelamentos de solo e no passeio já existente deverá ser procedida pelo Departamento do Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

Art. 13. As diretrizes e objetivos constantes nesta Lei serão de consideração obrigatória nas programações orçamentárias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

Inúbia Paulista, 13 de Abril de 2018.

**JOÃO SOARES DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal, publicada por afixação no lugar público de costume e na imprensa e arquivada no Cartório Local.

**SOLANGE UMBELINO VITORINO**

Resp. pelo Expediente de Diretora de Secretaria

Aprovado pelo Autógrafo nº 20/2018 de 13 de Abril de 2018.





# **MUNICÍPIO DE INÚBIA PAULISTA**

CNPJ 44.919.611/0001-03 Fone: (18) 3556-9900 E-mail: [inubia@terra.com.br](mailto:inubia@terra.com.br)  
Avenida Campos Salles, 113 – CEP 17760-000 - Inúbia Paulista - Estado de São Paulo.

Lei nº 1.545/2018

- De 13 de Abril de 2018 -

MUNICÍPIO DE INUBIA  
PAULISTA:44919611000103

Assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE  
PAULISTA:PAULISTA:44919611000103  
DN: c=BR, o=MUNICÍPIO DE INUBIA  
PAULISTA, ou=PAULISTA:44919611000103, cn=BR, o=CP,  
Brazil, ou=AR CERTIFICADOS PONTOS.COM,  
email=cp@arcertificados.com.br, ou=AR  
Data: 2018.04.16 13:45:41 -0300

*Institui a obrigatoriedade de Implantação do Espaço Árvore nos novos loteamentos, parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais e no viário carroçável, em áreas consolidadas ou não, do Município de Inúbia Paulista/SP, e dá outras providências.*

JOÃO SOARES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Inúbia Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal Decretou de acordo com o Autógrafo 20/2018 de 13 de Abril de 2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.....

Art. 1º. Fica criado o “Espaço Árvore” no município de Inúbia Paulista, especialmente no passeio, com a finalidade de proteger, preservar, demarcar e especificar a localização destinado à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil em **novos parcelamentos de solo, loteamentos, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, no entorno das espécies arbóreas existentes e leito carroçável quando necessário**, conforme preconiza as especificações desta lei.

## **DA DEFINIÇÃO**

Art. 2º. Constitui o “Espaço Árvore”: local projetado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas próprias municipais, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore. Entende-se por Espaço Árvore o local do entorno das espécies arbóreas em espaço público ou não com as dimensões estabelecidas.

Art. 3º. A área jamais poderá ser diminuída e somente poderá ser alterada para ser aumentada, o espaço árvore não poderá ser inutilizado, impermeabilizado e deve ser respeitado o projeto original quando no passeio dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente.

Parágrafo único. Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, sempre mediante parecer técnico correspondente, entretanto o local deve ser preservado como “Espaço Árvore”.

## **DAS MEDIDAS**

Art. 4º- O “Espaço Árvore” deve ter como medidas mínimas a largura de 40% da largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade das “calçadas”.